



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004598-11.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GABRIEL ELIAS FERREIRA, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com modificação (de ofício) do dispositivo da sentença para extinguir sem análise de mérito em razão da coisa julgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004598-11.2024.8.26.0625

Apelante: Gabriel Elias Ferreira

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e Ge Energias Renováveis Ltda.

Comarca: Taubaté

Voto nº 36.150

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINAS – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO OMBRO DIREITO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR CAUSA JÁ APRECIADA EM AÇÃO ANTERIOR QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE OS MESMOS FATOS – NEXO CAUSAL OCUPACIONAL REFUTADO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Apelo desprovido, com modificação (de ofício) do dispositivo da sentença para extinção sem análise de mérito em razão da coisa julgada.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter se tornado portadora de lesões em seus ombros, que foram adquiridas no desempenho de suas atividades habituais, que causam a redução de sua capacidade para o trabalho, conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

A empregadora foi admitida como assistente simples (fl. 211).

Ação foi julgada improcedente (fls. 419/423).

Irresignado, apela o autor requerendo, preliminarmente, a renovação da prova pericial sob o argumento de que é inegável a relação causal entre a patologia que o acomete e o trabalho habitual, além disso, o jurisperito não levou em consideração alterações presentes e

visualizadas no exame de imagem. Acrescenta que há nos autos entendimento divergente, consistente em laudo pericial realizado em reclamação trabalhista, no qual se confirmaram o nexo causal e a incapacidade laborativa, sendo este o motivo pelo qual requereu a sua admissão como prova emprestada. Alega, ainda, que as lesões evoluíram negativamente pelo fato de não ter sido afastado dos fatores biomecânicos que o prejudicavam. Pugna, portanto, pela renovação da prova pericial. Subsidiariamente, requer seja aplicado o princípio *in dubio pro misero* e, conseqüentemente, concedido o auxílio-acidente (fls. 428/433).

Apenas a assistente ofertou contrarrazões (fls. 439/463).

É o relatório.

A rejeição do pedido deve ser mantida, alterando-se apenas o dispositivo da sentença de improcedência da ação para extinção sem análise de mérito por existência de coisa julgada.

Isso porque, conforme documentos de fls. 167/207, o autor propôs ação na 3ª Vara Cível de Taubaté, nº 1002489-97.2019.8.26.0625, que foi julgada improcedente, decisão mantida por esta C. 16ª Câmara de Direito Público.

Anoto que a questão foi abordada pela assistente simples e o obreiro se manifestou à respeito às fls. 403/405 e na r. sentença, a despeito de não ter sido acolhida a coisa julgada, se fez referência àquela

ação, sendo a questão devolvida a esta Corte. Ademais, como é cediço, essa matéria é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Pois bem, em consulta às cópias de fls. 167/207 verificou-se que tanto aquela demanda como o presente feito estão fundados nos mesmos fatos (lesões dos ombros) e veiculam os mesmos pedidos.

Registro que aquela demanda foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal. Constando do v. Acórdão que:

“(…)

Realizada perícia médica, o *expert* diagnosticou que o obreiro é portador de *síndrome do impacto no ombro esquerdo*, transtorno sem relação com o labor e não incapacitante: “*Não há nexo*”, “*Não há doença incapacitante atual*” (fls. 257/266).

Também foi realizada vistoria “*in loco*”, assim apurando o perito: “*O Sr. Gabriel Elias Ferreira, foi admitido na empresa ALSTON Brasil Energias e Transportes Ltda. em 21/01/2013 na função de ajudante de produção, passando depois para a função de Caldeireiro C, estando trabalhando até a presente data na empresa, e após análise verificamos que normalmente suas atividades por serem diversificadas, a cada momento executava um procedimento diferente, em que suas posturas e o desenvolvimento das atividades encontravam-se dentro dos padrões ergonômicos, com pequenas exceções se colocando em posições desfavoráveis, desta forma consideramos como atividades*

normais, de **Baixo Risco Ergonômico, Risco A**, acreditando desta forma que **não tenha colaborado para provocar as lesões alegadas**” (negritamos, fls. 198/208).

Foram oferecidos pareceres de assistentes técnicos da empregadora – Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico - que ratificam as conclusões do perito oficial (fls. 349/366 e 367/379).

O autor apresentou contrariedade por meio dos pareceres de assistentes técnicos às fls. 391/396 e 397/414, além de trazer aos autos peças extraídas de reclamação trabalhista por ele movida contra a empregadora.

Seguindo a posição da perícia oficial, a MM. Juíza a quo julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre os males alegados e o labor.

Embora a parte tenha apresentado laudo divergente de assistente técnico, o valor deste é questionável haja vista seu comprometimento com a parte interessada, além de não ser apto a infirmar o diagnóstico oficial.

Ademais, a prova técnica trazida (laudo produzido em reclamação trabalhista) não é capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial obtida nestes autos. Peças extraídas da reclamação trabalhista movida pelo obreiro em face da empregadora caracterizam prova emprestada, da qual não fez parte o instituto previdenciário, não servindo, portanto, como prova da existência de incapacidade laborativa, tampouco do nexo causal.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco

nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que inviabiliza a concessão do amparo infortunistico.” (fls. 203/206).

A decisão proferida por esta C. 16ª Câmara de Direito Público transitou em julgado em 03/02/2022.

Inequivocamente, pois, o obreiro pretende rediscutir neste feito questão que foi diretamente enfrentada na demanda anterior, com trânsito em julgado certificado, o que torna inadmissível a retomada de matéria definitivamente apreciada e julgada, em que se concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre as lesões e o trabalho.

Atente-se, aqui, à lição do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior : ***“Essa situação jurídica cristalizada pela coisa***

julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: de um lado, vincula definitivamente as partes; de outro impede, as partes e o juiz, de restabelecer a mesma controvérsia não só no processo encerrado, como em qualquer outro” (Curso de Direito Processual Civil – Vol. I - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.600).

Em suma, se impossível a reapreciação da matéria de fato em ação rescisória, incompreensível a propositura de outra demanda com os mesmos fundamentos, pleiteando nova apreciação.

Sem prejuízo, não há falar que os pedidos seriam diversos, uma vez que os males alegados em ambas as demandas atingem os mesmos segmentos (ombros, especialmente o esquerdo) e decorrem dos mesmos fatores agressivos.

Portanto, fica mantida a rejeição do pedido formulado nesta demanda, modificado de ofício o dispositivo da sentença, ante a constatação de existência de coisa julgada material.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor, modificando de ofício o dispositivo da sentença para extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC (coisa julgada).

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator